

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Paranaíba/MS, 17 de maio de 2019.

Ao
Ilmo. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 007/2019-TRE/RN
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN
Av. Rui Barbosa, nº 215, Tirol,
Natal/RN
CEP: 59015-290

Ref: Pregão Eletrônico nº 007/2019 – TRE/RN
Processo 2018/019222
Recurso SEAL

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ["SEAL" ou "Recorrente"], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do item 14 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar

RECURSO

em face da decisão do i. Pregoeiro que declarou como vencedora do presente certame a licitante JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA ME ["JOÃO HENRIQUE" ou "Recorrida"], e o faz nos termos em que passa a expor.

I – Dos Fatos

1. A Recorrida foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a "Aquisição de câmeras e demais acessórios para gravação e transmissão em Full HD das sessões plenárias da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte/RN, conforme as especificações técnicas e condições constantes deste Edital e seus Anexos, especialmente o Termo de Referência (Anexo I)".

2. Todavia, a decisão que classificou a Recorrida não merece prosperar, visto que a licitante deixou de atender as Especificações Técnicas previstas de forma objetiva no Termo de Referência – Anexo I do Edital, como será demonstrado a seguir.

II – DO MÉRITO

Termo de Referência do Edital

a) Do não atendimento às especificações técnicas do subitem 1.4.1.2
Mesa de Controle de Câmeras

3. O referido subitem determina que a Mesa de Controle de Câmeras "deve ser compatível com conexão RJ-45 (10Base-T/100Base-T)".

4. O Equipamento ofertado pela Recorrida, da Fabricante MARSHALL, modelo VS PTC 200, não possui porta de conexão RJ-45 nativa, não é capaz de controlar as câmeras via IP e não possui software com acesso via rede, conforme comprovam os documentos da Fabricante [<http://www.marshall-usa.com/hardware-accessories/VS-PTC-200.php>]

5. Em razão disso, o Equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao Edital.

b) Do não atendimento às especificações técnicas do subitem 1.4.1.4
Câmera HD ou Superior

6. O subitem 1.4.1.4.1 determina que as Câmera HD ou Superior devem possuir especificação da lente a abertura do obturador de "f=9,3 mm a 111,6 mm F2.8 (Amplo), F4.5 (Teleobjetiva)".

7. Ocorre que o Equipamento ofertado pela Recorrida, da Fabricante AIDA, modelo PTZ3-X20L, possui no "datasheet" [<https://www.aidaimaging.com/wp-content/uploads/2019/03/PTZ3-X20L-data-sheet.pdf>] as seguintes especificações em relação à lente: "f=4,7mm a 94mm, F1.6~F3.5", não atendendo as especificações exigidas, pois possui menor faixa de abertura do obturador que a solicitada.

8. Ademais, o mesmo subitem 1.4.1.4.1 exige que a Câmera HD ou Superior "não poderá conter conversor IP externo, o conversor deverá ser parte da câmera" além de "Possuir software de controle compatível com Windows e Mac".

9. Verifica-se do referido datasheet que o Equipamento ofertado não possui sequer porta de conexão RJ45, nem conversor via IP integrado na câmera para conexão de rede e nem software de controle com acesso pelo computador, o que atesta o não atendimento ao Edital.

c) Do não atendimento às especificações técnicas do subitem 2.7.2.1 – item 3 Codificador de Vídeo com Streaming

10. O Subitem 2.7.2.1 determina para o item 03 - Codificador de Vídeo com Streaming, que deve "transmitir de forma sem fio vídeos HD ao vivo da câmera ou switcher diretamente para web sem PC".

11. A Recorrida ofertou o kit de Equipamentos composto por um codificador da Fabricante DataVideo, modelo NVS25[<https://www.datavideo.com/br/product/NVS-25>] e um transmissor de vídeo HDMI sem fio, da Fabricante IOGEAR, modelo GWHD11[<https://www.iogear.com/product/GWHD11/>], que não atendem a solicitação proposta pelo projeto de enviar vídeos diretamente da câmera para web, em forma de streaming sem fio.

12. A solução ofertada faz a conversão da saída de vídeo HDMI da câmera para sinal local de transmissão sem fio, sendo necessário um receptor deste sinal vídeo sem fio no mesmo ambiente que está à câmera.

13. O receptor converte o sinal em HDMI novamente e envia para o codificador e então transmitir para web via conexão cabeadas com cabos ligados na porta RJ45 do codificador.

14. Em nenhum momento a solução proposta permite enviar o vídeo para web a partir de conexão de rede sem fio, sendo certo que o conjunto de Equipamentos ofertado pela Recorrida é muito inferior ao conjunto solicitado, fornecendo uma solução desatualizada em relação ao solicitado pelo Edital.

15. Ora, características como trabalhar com tecnologias analógicas de controle de câmeras, através cabos seriais, utilizar transmissão de vídeo com conversores de sinal HDMI e não IP, não ofertar câmeras IP's nativas, não permitir o controle e visualização das câmeras via Windows ou Mac e não permitir o streaming da maneira solicitada pelo Edital, além de descumprir as normas do certame, demonstram uma solução defasada e de baixo custo.

16. Portanto, também não atende ao Edital.

III – Do Direito – Afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital

17. Ao aceitar a proposta da Recorrida, declarando-a vencedora do certame, esse r. órgão licitante afrontou o princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que, conforme demonstrado alhures, a empresa descumpriu diversas exigências estabelecidas pela lei do certame.

18. Ora, como se sabe, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

19. Assim, a medida correta é a desclassificação da licitante Recorrida, declarada vencedora do certame, sob pena de nulidade do Pregão, conforme recentes decisões judiciais pátrias:

"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

.....

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, por força dos princípios da ampla competividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da

legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em desacordo com o instrumento convocatório do certame, sobretudo quando tal ato de convalidação é contraditório a ato administrativo precedente, de exclusão de licitante cuja proposta continha vício semelhante.

3. Se a proposta ofertada pela impetrante, próxima na lista de classificação do certame, também contém vícios, que a impossibilitam figurar na condição de empresa contratada pela Administração Pública, não lhe assiste direito líquido e certo de invalidação apenas do ato que declarou a outra empresa vencedora do certame, impondo-se seja concedida a segurança nos termos do pedido sucessivo, qual seja, de nulificação de todo o certame licitatório.

4. Apelações e remessa oficial não providas.

(TJ-Df – APO: 20140110675453, Relator: Arnoldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.

Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

20. Portanto, considerando que a proposta da Recorrida não atende aos requisitos técnicos exigidos no Edital, a empresa deve ser desclassificada do certame.

* * * * *

21. Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a SEAL seja o presente recurso julgado procedente, para que a licitante JOÃO HENRIQUE seja desclassificada do certame.

22. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Nelson Batista de Resende
RG.: 16.281.813-0 – SSP/SP – CPF.: 104.171.628-12
Depto de Licitações
E-mail: nelson@sealtelecom.com.br

Fechar